

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.415, DE 2005

Altera a redação do inciso VII do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, autorizando o porte de arma para os Oficiais de Justiça.

Autora: Deputada EDNA MACEDO

Relator: Deputado INALDO LEITÃO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em foco, de iniciativa da nobre Deputada Edna Macedo, pretende alterar a Lei nº 10.826, de 2003 – o Estatuto do Desarmamento – para incluir, em seu art. 6º, entre as pessoas autorizadas a portar arma de fogo, os oficiais de justiça.

Na justificação apresentada, alega a nobre autora que esses profissionais, tal como os demais agentes públicos autorizados no inciso VII do referido art. 6º do Estatuto a ter porte de arma – os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, de escoltas de presos e das guardas portuárias -, têm necessidade de se proteger, defrontando-se muitas vezes com situações de perigo que ameaçam inclusive o bom cumprimento de sua atividade funcional. A intenção do projeto seria, assim, suprir a lacuna hoje existente na legislação em relação aos oficiais de justiça.

Distribuído para exame de mérito à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, a proposição recebeu parecer pela aprovação na forma de um substitutivo que, além de incorporar a idéia original do projeto, propõe uma alteração de ordem técnica no texto da lei ao agrupar, no

mesmo inciso VII, todas as pessoas autorizadas a portar arma de fogo em razão do risco da atividade profissional exercida.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete pronunciar-se exclusivamente sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação da proposição principal e do substitutivo apresentado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, nos termos do previsto no art. 32, inciso IV, letra a, do Regimento Interno.

O projeto e o substitutivo propõem alteração a uma lei federal, atendendo aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições normativas do Congresso Nacional. Não há reserva de iniciativa sobre o tema ali tratado, revelando-se legítima a autoria parlamentar.

No que diz respeito ao conteúdo, não vislumbramos nenhuma incompatibilidade entre o proposto pelo projeto e pelo substitutivo e as normas e princípios que informam a Constituição Federal vigente.

Quanto aos aspectos de juridicidade, não há o que se objetar.

No que respeita à técnica legislativa e à redação empregadas, parece-nos que o substitutivo aperfeiçoa o texto do projeto original, contribuindo para a melhor organização técnica da lei a ser alterada. Observamos, entretanto, que a referência feita ao “§ 1º A” do art. 6º deve ser substituída por “§ 2º” e renumerados os demais parágrafos do artigo de acordo com a orientação atual da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei

Complementar nº 107/01. Para a devida correção técnica, apresentamos a emenda em anexo.

Tudo isso posto, concluímos nosso voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade, boa técnica e legislativa e redação do Projeto de Lei nº 5415, de 2005, na forma do substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, com a emenda ora anexada.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado INALDO LEITÃO
Relator

ArquivoTempV.doc_102

99C29F3742 *99C29F3742*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO AO PROJETO DE LEI Nº 5.415, DE 2005

Altera o art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003 (Estatuto do Desarmamento).

EMENDA DE TÉCNICA LEGISLATIVA

Substitua-se o art.1º do substitutivo pelo seguinte:

“Art. 1º O art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as alterações a seguir, renumerando-se o atual “§ 1º A” como § 2º e os subseqüentes como §§ 3º, 4º, 5º, 6º e 7º:

‘Art. 6º

VII – os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e das guardas portuárias, os integrantes da Carreira Auditoria da Receita Federal, Auditores Fiscais, Técnicos da Receita Federal e os Oficiais de Justiça;

X – (revogado)

.....

§ 2º Os servidores a que se refere o inciso VII do *caput* deste artigo terão direito de portar armas de fogo para sua defesa pessoal, o que constará da carteira funcional que for expedida pela repartição a que estiverem subordinados.

..... (N R)''

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado INALDO LEITÃO
Relator